



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PP 0005791-91.2011.2.00.0000

REQUERENTE: Olga Regina Santiago Guimarães.

REQUERIDOS: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCRASTINAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL NA OIGEM. AFASTAMENTO DA REQUERENTE QUE JÁ PERDURA POR CERCA DE 5 ANOS. NECESSIDADE DE DESFECHO TÃO RÁPIDO QUANTO POSSÍVEL PARA O CASO EM QUESTÃO. SUCESSIVAS ARGUIÇÕES E DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO. MOROSIDADE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA UNICAMENTE AO ÓRGÃO JULGADOR. AVOCÇÃO DO PROCESSO DE FORMA MONOCRÁTICA. RATIFICAÇÃO PELO PLENÁRIO.

1. Pedido de Providências instaurado perante CNJ por magistrada que se encontra afastada de suas funções há cerca de 5 anos sem que o processo administrativo disciplinar em face de si tenha sido julgado;
2. Se a protração do afastamento é imputada à morosidade no desfecho do processo, e essa morosidade se deve, também, a expedientes utilizados pela requerente, como sucessivas arguições de suspeição, cumpre, em vez de determinar a reintegração, promover um célere desfecho para o caso em testilha, por meio da avocção;
3. Havendo fundamento da a avocção *ad referendum* do plenário, ratifica-se a medida;
4. Avocção referendada pelo Plenário.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO-CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de Pedido de Providências proposto por OLGA REGINA DE SOUZA SANTIAGO, pelo qual pleiteia a sua imediata reintegração às funções judciantes, bem como o estabelecimento de um prazo para o término do processo administrativo disciplinar.

Defende, em síntese, que está afastada da judicatura desde 17 de outubro de 2008, aguardando o julgamento do PAD n.º 0000177-37.2009.805.0001-0 (nº antigo 6206-6/2009). Acrescenta que o afastamento de magistrado por mais de 120 (cento e vinte) dias é ilegal, bem como afronta o princípio da moralidade.

Instada a se manifestar, a CGJBA defende que a demora no julgamento se deu em decorrência de tumulto processual provocado pela ora petionária. Aponta que as exceções de suspeição apresentadas, bem como o arrolamento de dezessete testemunhas, acabou atrasando o andamento do feito.

Acrescenta que dos atuais 39 desembargadores que compõem o TJBA, nada menos de 6 deles já se declararam suspeitos, o que também pode trazer dificuldades para se conseguir o quórum necessário para o julgamento do PAD, considerando possíveis afastamentos de desembargadores em razão de férias, licenças ou mesmo problemas de doença (DOC25)



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Nesse panorama, reputando ser medida urgente, determinei, *ad referendum* do Plenário, a avocação dos autos, medida que ora submeto à consideração dos ínclitos pares.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

VOTO

O EXMO. MINISTRO-CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

Muito embora trate-se de um pedido de providências que objetiva a reintegração da requerente às funções judicantes, reputo que seria imperioso, antes de debelar o efeito da procrastinação da marcha processual, atuar na sua causa. Ou seja, se o pedido de reintegração tem por base a morosidade no julgamento, é imperioso que esse seja agilizado, e, a meu juízo, a forma mais eficiente de atingir esse desiderato, é por meio da avocação.

Consoante se observa, desde a abertura da sindicância que culminou na instauração do citado PAD, em 17/10/2008 (DOC25, evento 56) já se passaram quase 5 (cinco) anos, sem data prevista para julgamento. Acrescente-se que, apesar de os autos já estarem devidamente instruídos, o Pleno do TJBA não os julga, seja por interposição de exceções de suspeição por parte da ré, seja por declarações de suspeição dos desembargadores relatores, seja por outros expedientes, como a demora da advogada da requerente em restituir em carga.

A título de ilustração, tem-se que o relator do feito à época, Des. Antônio Pessoa Cardoso teve sua imparcialidade questionada, e por isso reconheceu a própria suspeição na sessão de 23/11/2011 (INF12, evento 22). O processo foi sucessivamente redistribuído aos desembargadores Clésio Rosa e Cynthia Maria Pina Resende, que também declararam-se suspeitos, respectivamente em 12/03/2012 e 29/03/2012. (INF14, evento 29). O feito, então, foi distribuído ao Desembargador Augusto de Lima



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Bispo, em 03/05/2012, sendo designada a sessão do dia 20/06/2012 para apreciar a proposta de prorrogação do prazo das investigações (DOC17, evento 36), que foi acolhido à unanimidade (INFO20, evento 46).

Quando o feito se encontrava pronto a ir a julgamento, a ora requerente apresentou em 17/10/2012 a exceção de suspeição tombada sob o número 0317130-95.2012.8.05.0000, em face da Desembargadora Ivete Caldas (DOC21, evento 49).

O DOC25, evento 58, às fls. 23, consigna que os autos permaneceram em carga com a advogada Vanessa Vianna Rezende de 21/03/2011 a 29/07/2011, ou seja, por mais de quatro meses.

Como se vê, a morosidade na marcha processual, que a requerente entende ser motivo para sua reintegração à função judicante, não se deve unicamente ao órgão julgador, mas também aos expedientes de que tem ela lançado mão.

Não podem ser relevadas, também, peculiaridades do caso concreto, o que, a meu juízo, deveriam impelir à resolução da causa em tempo razoável.

O processo administrativo disciplinar trata de apurar o, por assim dizer, incomum relacionamento travado entre pessoa acusada de tráfico internacional de entorpecentes e uma juíza de Direito que o havia absolvido em um dos processos criminais a que respondia.

Resta incontroverso nos autos que por intermédio do seu companheiro, a investigada estabeleceu relações pessoais com o Sr. Gustavo Duran Bautista. E isso sem contar o recebimento de valores que seriam devidos pela venda de um imóvel. (DOC25)



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Ainda que não se possa tecer um juízo de valor antes da deliberação por parte do juiz da causa, as circunstâncias acima declinadas reclamam uma solução expedita para o caso, seja para absolver a investigada seja para aplicar-lhe a punição cabível.

O que não se mostra razoável é postergar o desfecho deste feito, o que se apresenta como um desfavor à sociedade, que fica privada do trabalho de um magistrado, um desserviço à magistratura, por lançar o véu da suspeição a um dos seus integrantes, e à própria investigada, por se ver às voltas com uma grave acusação e afastada das suas funções.

É imperiosa uma solução para o caso.

E, nesse diapasão, onde emerge dos autos que a tramitação do feito perante a Corte baiana tem se mostrado extremamente dificultosa, como acima já exposto, a hipótese se delineia como um caso clássico onde tem lugar a avocação dos autos para instrução e julgamento perante esta Corregedoria, pois o provimento do pedido de providências representaria, de certo modo, um estímulo positivo aos expedientes que têm a marcha processual. Como é de interesse público o rápido desfecho do processo, e como essa providência colocará termo à medida provisória de afastamento, dúvidas não restam que a avocação é a medida adequada a pôr fim ao litígio e à situação de afastamento provisório que a requerente combate.

Dentro desse cenário, faz-se pertinente que o Conselho Nacional de Justiça utilize a prerrogativa conferida pelo artigo 103-B, inciso III, da Constituição da República, que prevê a possibilidade de avocar processos disciplinares em curso.

Diante do exposto, voto no sentido de se avocar o processo administrativo disciplinar em questão, dando-se cumprimento às



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

determinações contidas no Art. 81 do Regimento Interno do CNJ, especialmente quanto à intimação do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, e para que seja distribuído o PAD avocado a um dos Conselheiros.

É como voto.